

PROVIMENTO Nº 14/2026/CGJCE

Promove alterações no Provimento nº 04/2023/CGJCE (Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará), para inserir o Capítulo VII-A ao Título I, disciplinando o procedimento administrativo de aferição de incapacidade permanente de delegatário para o exercício da delegação, e dá outras providências.

A DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplina e orientação dos juízes de primeiro grau e dos serviços notariais e registrais do Estado do Ceará, nos termos do art. 39 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO que atualizações normativas fazem parte do processo regulatório e tendem a aprimorar a legislação já existente, de modo a garantir maior efetividade no seu cumprimento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, inciso III, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que prevê a invalidez como causa de extinção da delegação a notário ou a oficial de registro;

CONSIDERANDO o Provimento CN-CNJ nº 220, de 22 de abril de 2026, que disciplina, em âmbito nacional, o procedimento administrativo de apuração de incapacidade permanente de delegatário, determinando, em seu art. 21, a adequação dos atos normativos internos dos Tribunais de Justiça, com observância da organização administrativa local;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Providências 0008822-31.2025.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ;

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o § 4º ao art. 34, o inciso VI ao art. 35 e o § 4º ao art. 92 do Provimento nº 04/2023/CGJCE, que passarão a vigorar nos termos abaixo:

- (...)
- Art. 34. (...)**
§ 4º A incapacidade permanente do delegatário constitui causa autônoma de extinção da delegação, apurável pela via administrativo-correcional nos termos do Capítulo VII-A deste Título, e independe do reconhecimento do benefício previdenciário por invalidez.
(...)
- Art. 35. (...)**
VI - em caso de incapacidade permanente reconhecida em procedimento administrativo próprio, nos termos do Capítulo VII-A deste Título, a data do trânsito em julgado administrativo da decisão que a reconhecer;
(...)
- Art. 92. (...)**
§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao procedimento de apuração de incapacidade permanente para o exercício da delegação, de natureza não disciplinar e regramento próprio, previsto no Capítulo VII-A deste Título.
(...)

Art. 2º Incluir o Capítulo VII-A (Da Apuração de Incapacidade Permanente para o Exercício da Delegação) ao Título I do Provimento nº 04/2023/CGJCE, posicionado entre o Capítulo VII (Dos Interventores) e o Capítulo VIII (Dos Livros e da Escrituração), compreendendo os arts. 128-A a 128-Q, com a seguinte redação:

CAPÍTULO VII-A
DA APURAÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DA DELEGAÇÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

- Art. 128-A.** Este Capítulo disciplina o procedimento administrativo de aferição de incapacidade permanente de delegatário de serviços notariais e de registro para o exercício pessoal da delegação, para os fins do art. 39, inciso III, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, observadas as diretrizes do Provimento CN-CNJ nº 220, de 22 de abril de 2026 ou outro ato normativo que vier a substituí-lo, observado, no que couber, às disposições deste Código de Normas.
- Art. 128-B.** O procedimento de que trata este Capítulo possui natureza não disciplinar e se destina, exclusivamente, à verificação técnica da aptidão do delegatário para o exercício pessoal da delegação, não se confundindo com a apuração de infração funcional disciplinada no Capítulo VI deste Título, podendo, quando for o caso, tramitar concomitantemente.
- Parágrafo único.** Considera-se incapacidade permanente, para os fins deste Capítulo, a impossibilidade definitiva de o delegatário desempenhar, de forma pessoal, as atribuições inerentes à serventia, com autonomia e discernimento, incluídas as atividades de direção, supervisão, responsabilidade técnica e gestão, ainda que apto para o exercício de outras atividades; não estando condicionada à concessão de aposentadoria por invalidez pelo respectivo regime previdenciário, nem se confundindo com a incapacidade civil ampla.

Seção II
Da Instauração e da Comissão de Aferição de Capacidade

- Art. 128-C.** O procedimento de aferição de incapacidade permanente será instaurado, de ofício, pelo Corregedor-Geral de Justiça ou pelo Juiz Corregedor Permanente local, mediante portaria fundamentada, sempre que verificados indícios relevantes de comprometimento da aptidão do delegatário para o exercício pessoal da delegação.
- §1º** Os indícios de comprometimento permanente da capacidade do delegatário poderão ser colhidos em inspeções, correções ordinárias ou extraordinárias, de comunicação formal de autoridade pública, de representação fundamentada devidamente identificada ou mesmo por denúncia anônima, desde que, em qualquer caso, haja elementos mínimos que evidenciem indícios concretos de incapacidade permanente, sem prejuízo de determinação de diligências prévias de averiguação.
- §2º** Constituem indícios de incapacidade permanente a serem considerados pela autoridade instauradora afastamentos sucessivos e contínuos por motivos de saúde, a ausência aparente de capacidade cognitiva e a impossibilidade prática de gestão direta da serventia atestada em relatórios inspecionais/correcionais, sem prejuízo de outros elementos idôneos que evidenciem comprometimento definitivo da aptidão para o exercício pessoal da delegação.
- Art. 128-D.** A portaria de instauração, além da indicação dos indícios relevantes de comprometimento da capacidade do delegatário de forma definitiva, deverá, obrigatoriamente, designar os membros da Comissão de Aferição de Capacidade (CAC), responsável pela condução do procedimento, formada por 1 (um) magistrado, que a presidirá, e 02 (dois) servidores estáveis do quadro do Tribunal de Justiça.
- §1º** Na hipótese de procedimento instaurado pelo Juiz Corregedor Permanente, este será o presidente da comissão e os servidores serão preferencialmente escolhidos entre os lotados na comarca onde instalada a serventia.
- §2º** Quando instaurado pelo Corregedor-Geral da Justiça, a indicação dos membros da comissão poderá recair sobre o Juiz Auxiliar da Corregedoria responsável pela matéria extrajudicial e servidores lotados no órgão.
- Art. 128-E.** Compete à CAC:

- I - conduzir a fase técnico-inquisitória e a fase contraditória, secretariando os atos processuais e zelando pela guarda dos documentos médicos sigilosos;*
- II - determinar, por meio de seu presidente, a realização de diligências presenciais, inspeções na serventia, oitivas, bem como requisitar documentos;*
- III - determinar a realização de avaliação médico-pericial;*
- IV - decidir, por meio de seu presidente, em caráter provisório, sobre o afastamento cautelar do delegatário;*
- V - elaborar relatório final, opinando fundamentadamente pelo reconhecimento ou não da incapacidade, antes do envio ao Corregedor-Geral da Justiça para julgamento.*

Seção III

Da Fase Preliminar

Art. 128-F. Instaurado o procedimento por meio de portaria, o presidente da CAC dará ciência ao delegatário acerca da abertura do procedimento, bem como designará perito para proceder a avaliação médico-pericial, a ser concluída no prazo máximo de 15 (quinze) dias, podendo requisitar exames complementares.

§1º A intimação do delegatário se dará, preferencialmente, de forma pessoal, no endereço funcional da serventia ou no endereço constante do cadastro do delegatário junto à CGJCE, somente se optando por meio eletrônico (e-mail/malote digital) quando frustrada a tentativa pessoal, devidamente certificada nos autos, hipótese em que se considerará realizada com a confirmação de leitura ou, ausente esta, após 3 (três) dias do envio.

§2º Em sendo infrutíferas as tentativas anteriores, ou estando o delegatário em local incerto ou não sabido, a intimação será feita por edital, publicado no Diário da Justiça eletrônico, com prazo de 5 (cinco) dias.

§3º Quando intimado para comparecer à perícia, o delegatário deverá ser, desde já, advertido de que a sua recusa ou a ausência de justificativa para o seu não comparecimento ensejará a continuidade do procedimento com julgamento baseado em prova indireta, nos termos dos arts. 231 e 232 do Código Civil.

Art. 128-G. A avaliação médico-pericial poderá ser realizada por profissionais do Estado (ISSEC), do quadro do Tribunal de Justiça, ou nomeados dentre os médicos cadastrados no Sistema de Peritos - SIPER, devendo o Presidente da CAC utilizar como critério de escolha a habilitação e experiência em perícia médica ocupacional/funcional do profissional, assim como o prazo previsto para a realização da perícia, de modo a não interferir na conclusão do processo dentro dos prazos previstos no art. 128-O.

§ 1º Quando o perito for escolhido por meio do SIPER, os seus honorários serão arbitrados pelo Presidente da CAC e suportados pelo delegatário, em valor proporcional ao zelo e especialização do profissional, à complexidade da matéria, ao lugar da prestação do serviço, ao tempo exigido para a prestação do serviço e às peculiaridades locais.

§2º A recusa do delegatário em proceder ao depósito do valor dos honorários periciais arbitrados será compreendida como recusa injustificada em submeter-se à perícia, com as consequências previstas no art. 128-J, autorizando, na hipótese de afastamento cautelar, o seu lançamento como despesa da serventia, a ser deduzida da sua receita líquida.

Art. 128-H. O laudo médico-pericial deverá responder aos quesitos formulados, atestando de forma clara e objetiva a condição de saúde do delegatário e seus impactos sobre o exercício pessoal das atribuições que lhe foram delegadas, não se destinando, portanto, à mera identificação de diagnóstico médico específico.

§1º A CAC deverá formular quesitos a serem respondidos no laudo médico-pericial, contemplando, no mínimo, os seguintes pontos:

- I - a existência de patologia ou condição de saúde e sua natureza;*
- II - o grau de comprometimento funcional decorrente da condição constatada;*
- III - o impacto da condição sobre o exercício pessoal das atribuições inerentes à delegação;*
- IV - a possibilidade de reversão, tratamento ou reabilitação;*
- V - a caracterização da incapacidade como temporária ou permanente;*
- VI - a data provável de início da incapacidade, quando possível sua identificação.*

§2º O médico perito não se vincula exclusivamente aos quesitos formulados, devendo apresentar conclusão técnica fundamentada com base nos elementos clínicos e científicos disponíveis, devendo justificar detidamente a (ir)reversibilidade da condição incapacitante eventualmente constatada, prevendo, quando for o caso, o prazo de reversão do quadro.

§3º A recusa injustificada do delegatário em submeter-se à perícia, ou a sua ausência não justificada ao ato aprazado não obsta a continuidade do processo, com a imediata abertura da fase contraditória.

Seção IV

Do Afastamento Cautelar

Art. 128-I. Em qualquer fase do procedimento, poderá ser decretado o afastamento cautelar do delegatário quando necessário para preservar a continuidade e a regularidade do serviço notarial e registral ou para assegurar a instrução do processo.

§ 1º No mesmo ato que determinar o afastamento do delegatário, o presidente da CAC deverá designar responsável para assumir a gestão da serventia, entre:

- I - o substituto mais antigo, salvo existindo vedação legal, nos termos deste provimento, do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94, do art. 67º, § 1º, do Provimento nº 149/2023/CNJ; ou*
- II - de forma excepcional e justificada, titular de outra serventia próxima.*

§2º Na hipótese do inciso II, por ocasião da designação, será fixada remuneração mensal para o interino proporcional à capacidade financeira da serventia, a partir da análise da média anual do resultado financeiro (ANEXO V do Provimento nº 04/2023/CGJCE), observando-se os limites do art. 7º, do Provimento nº 01/2023/CGJCE.

§ 3º É assegurada ao delegatário afastado a percepção da renda líquida da serventia, após deduzidas as despesas ordinárias e a remuneração do responsável designado.

§4º O responsável nomeado, substituto ou delegatário, sujeita-se aos deveres aplicáveis ao interino previstos no Provimento nº 01/2023/CGJCE, notadamente o de prestar contas mensalmente e o de prévia autorização da Corregedoria Permanente quanto à realização de despesas que gerem novos custos à serventia.

Seção V

Da Fase Contraditória

Art. 128-J. Concluída a fase preliminar, o delegatário será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial ou sobre a certificação da recusa de submissão à perícia, podendo apresentar documentos, parecer médico particular, assim como propor a produção de provas ou diligências que entender pertinente, cabendo ao presidente decidir, fundamentadamente, em 03 (três) dias.

§1º Aplica-se nesta fase as mesmas regras de intimação previstas na fase preliminar.

§2º Se por ocasião da intimação do delegatário, for constatado que este se encontra mentalmente incapaz ou impossibilitado de recebê-la, fato circunstancialmente descrito e certificado nos autos, o Presidente da CAC designará curador especial em seu favor, devendo o encargo recair no cônjuge, companheiro, filho, ou parente próximo, que o representará no procedimento.

§3º O delegatário, ou seu curador, poderá exercer sua defesa pessoalmente ou por intermédio de advogado constituído.

Art. 128-K. A recusa injustificada do delegatário em submeter-se à perícia, ou a sua ausência não justificada ao ato aprazado, nos termos dos arts. 231 e 232 do Código Civil, configura indício de incapacidade, autorizando, inclusive na hipótese de ausência qualificada, o suprimento da prova pericial técnica pela análise do conjunto probatório indireto, a partir, entre outros, dos seguintes indícios de comprometimento da aptidão para o exercício pessoal da delegação:



- I - afastamentos sucessivos e contínuos por motivo de saúde, superiores a 120 (cento e vinte) dias no ano, ainda que intercalados, que, em sua totalidade, inviabilizem a gestão direta da unidade de serviço;*
- II - ausência prolongada ou reiterada do delegatário na condução das atividades da serventia;*
- III - incapacidade demonstrada de proferir decisões técnicas compatíveis com as atribuições do cargo, bem como na gestão administrativa da unidade;*
- IV - delegação integral e não supervisionada das atribuições a terceiros;*
- V - relatos convergentes e consistentes de prepostos, usuários ou operadores do direito acerca de inaptidão funcional;*
- V - laudos, relatórios ou pareceres médicos;*
- VI - decisão judicial que reconheça incapacidade civil, interdição ou curatela, ainda que em caráter provisório.*

Parágrafo único. Considera-se caracterizada ausência qualificada a situação em que o delegatário, não se encontrando regularmente afastado ou com justificativa formal idônea comunicada à Corregedoria, deixa de ser pessoalmente localizado no âmbito da serventia de que é titular ou deixa de atender a convocações para comparecimento pessoal, físico ou por videoconferência nas hipóteses previstas no art. 12, §6º do Provimento CN-CNJ nº 220/2026, presumindo-se, para fins administrativos e correcionais, que o substituto regularmente designado tinha ciência da situação.

Art. 128-L. Encerrada a fase de instrução, a CAC, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentará relatório final fundamentado, opinando pelo reconhecimento ou não da incapacidade permanente, dando ciência da conclusão desta fase do processo ao delegatário.

Seção VI
Da Decisão e do Recurso

Art. 128-M. O relatório final da CAC será submetido ao Corregedor-Geral da Justiça, a quem, após apreciar as provas produzidas, as manifestações do delegatário e o laudo médico-pericial, compete decidir, de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias:

- I - pela ausência de incapacidade permanente do delegatário, determinando o imediato arquivamento do processo; ou*
- II - pelo reconhecimento da incapacidade permanente do delegatário para o exercício pessoal da delegação, declarando a ocorrência da hipótese prevista no art. 39, III, da Lei nº 8.935/1994.*

Parágrafo único. O reconhecimento administrativo da incapacidade permanente não afeta a validade dos atos notariais ou registrais praticados até a decisão.

Art. 128-N. Da decisão do Corregedor-Geral da Justiça caberá recurso ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 13, XII, "c", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com efeito apenas devolutivo, podendo o órgão recursal, de forma fundamentada, atribuí-lo quando presentes circunstâncias excepcionais.

Parágrafo único. A intimação do delegatário do resultado final do processo se dará, preferencialmente, de forma pessoal, contando-se o prazo recursal da juntada aos autos do respectivo comprovante de recebimento; somente se optando pela intimação por meio eletrônico (e-mail/malote digital) quando frustrada aquela, hipótese em que a contagem do prazo se dará a partir do dia seguinte da confirmação de leitura ou, ausente esta, a partir do quarto dia do envio.

Seção VII
Das Disposições Finais

Art. 128-O. Transitada em julgado administrativamente a decisão que reconhecer a incapacidade permanente, a Corregedoria-Geral da Justiça procederá a comunicação à Presidência do Tribunal de Justiça, a atualização dos sistemas de cadastro do extrajudicial, bem como atualizará a Relação Geral de Vacâncias, aplicando o critério do art. 35, VI, deste Código, relativo ao termo inicial de vacância.

Parágrafo único. Até o provimento da unidade de serviço por novo titular, será designado responsável interino, na forma regulamentada no Provimento nº 14/2022/CGJCE e nos atos normativos correlatos do CNJ.

Art. 128-P. O prazo para conclusão do procedimento será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da instauração da fase preliminar, podendo ser prorrogado uma única vez, por mais 30 (trinta) dias, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste Capítulo serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 128-Q. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento deste Capítulo as disposições do Código de Processo Civil e as disposições gerais de processo administrativo, no que compatíveis com sua natureza não disciplinar.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, Fortaleza/CE, 02 de setembro de 2026.

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/177027> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.

FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA >> DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

PORTARIA 01239/2026

Disponibilização: 03/09/2026 às 15h06m

PORTARIA N. 1239/2026

A VICE-DIRETORA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, Juíza de Direito, Daniela Lima da Rocha, no exercício da Diretoria, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar o Juiz de Direito Epitácio Quezado Cruz Júnior, titular da 4ª Vara da Infância e Juventude, para, sem prejuízo das suas atribuições, auxiliar a 1ª Vara da Infância e

